Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas

Gerais.

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 840/2017

Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 840/2017</u>, de autoria do <u>Poder Executivo</u> que dispõe sobre a "CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto de lei em análise, visa criar o programa municipal de recuperação de créditos no município de Pouso Alegre, requerendo autorização legislativa para concessão de anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de titularidade própria, inscritos ou não em divida ativa, em cobrança judicial ou administrativa com vencimentos até 31/12/2016.

Referido projeto de lei, estabelece prazo de 120 dias para adesão ao programa contados a partir da publicação desta lei. O artigo 4º do projeto de lei, em análise, estabelece os seguintes descontos de juros e multa para pagamento dos débitos: 90% para pagamento à vista; 70% para pagamento em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas de débito de qualquer valor; 50% para pagamento em até 12 parcelas iguais e mensais consecutivas de débitos de qualquer valor.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo vem acompanhada de declaração de estimativa de impacto financeiro devidamente subscrita pelo Secretário de Finanças nos termos dispostos pelo artigo 14 da Lei 101/2000 e de compatibilidade com a LDO.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do chefe do Poder Executivo.

1

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**;

No mesmo giro, prevê, em seu art. 150, § 6°, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. *In Verbis:*

"Art. 150 (...)

§ 6° - **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, g" (CF/88 - grifo nosso).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na mesma senda, estabelece em seu art. 14 diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 10 **A renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 20 Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
- § 30 O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal ter fixado uma série de regras para a concessão de benefícios fiscais, não proibiu essa prática, apenas limitou seu uso indiscriminado, conferindo-lhe maior racionalidade e transparência, ao exigir diversas condições para a concessão de benefícios.

O conceito legal de anistia é dado pelo art. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN):

- "Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
- Art. 181. A anistia pode ser concedida:
- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A Carta Magna Brasileira estabelece que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, dispõe em seu artigo 128 que:

"Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei especifica, exigido, para a sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara"

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é adstrito ao Poder Executivo. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra da <u>Ministra</u> Ellen Gracie:

"A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

Ao final, cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, encaminhou de declaração de estimativa de impacto financeiro e de compatibilidade com a LDO devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido <u>quorum de</u> <u>2/3 dos membros da Câmara</u>, nos termos do artigo 53,§1° alínea "s" c/c artigo 128 ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 840/2017, para ser submetido á análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023